



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

**PROCESSO N° 1611/2020
PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/20**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, de forma contínua, de prevenção e combate a incêndio e pânico, abandono de edificação e primeiros socorros nas instalações do TRT5, com disponibilização de 3 (três) postos de Bombeiro Civil, com 02 (dois) indivíduos em cada posto, para atuação permanente nas unidades deste Tribunal, localizadas no Ed. Góes Calmon (Comércio) e Ed. Coqueijo Costa (Nazaré), Ed. Pres. Médici (Nazaré) e de forma extraordinária, quando requisitados pelo Tribunal, no Arquivo Geral (Barbalho) e região metropolitana, cuja mão de obra será alocada de um dos postos contratados.

As licitantes DJC ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., BRIGADA DE INCÊNDIO BH EIRELI e BC PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA., classificadas em oitavo, terceiro e segundo lugares no ITEM 1 da presente licitação, respectivamente, interpuseram, tempestivamente, RECURSOS (docs. 120, 121 e 122) contra a decisão desta Pregoeira que declarou vencedora a empresa PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI, alegando o seguinte:

RECURSO I: DJC ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

“DJC ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.469.147/0001-77, com sede na Avenida Dom João VI, 492, Bairro Brotas, na cidade de Salvador – BA, CEP 40285-000, telefone: (71) 3244-1692, vem à ilustre presença de V.Sa., via de seu representante legal in fine assinado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI, no âmbito do processo licitatório em epígrafe, consubstanciadas pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão expostos:

I – PRELIMINARMENTE

1.1 Da tempestividade

No último dia 25/05/2021 (terça-feira) ocorreu retomada do certame em tela, oportunidade em que a licitante PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI, fora declarada habilitada.

Tem-se portanto, que iniciou-se o tríduo legal no primeiro dia útil seguinte, 26/05/2021 (quarta-feira), com o termo final, por via de consequência, em 28/05/2021 (quinta-feira).

Assim, tempestivas as presentes razões recursais, apresentadas no prazo estabelecido pelo art. 4º, inciso XVIII da lei federal nº 10.520/02.

II – DAS RAZÕES

2.1. Das Considerações iniciais

A Recorrente está participando da presente licitação, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, de forma contínua, de prevenção e combate a incêndio e pânico, abandono de edificação e primeiros socorros nas instalações do TRT5, com disponibilização de 3 (três) postos de Bombeiro Civil, com 02 (dois) indivíduos em cada posto, para atuação permanente nas unidades deste Tribunal”, conforme especificações consignadas no termo de referência.

A Recorrente é empresa atuante há mais de 10 anos no segmento da prestação de serviços, sendo detentora de diversos atestados que comprovam a sua excelente qualificação técnica para desenvolver os serviços almejados por esta renomada instituição. Tendo regularmente participado do certame, a Recorrente se classificou, tendo apresentado proposta no importe de R\$ 406.720,00 (quatrocentos e seis mil setecentos e vinte reais).

Conforme se observa, a licitante classificada em 1º lugar, PHM Construções e combate a incêndio – EIRELI – ME, apresentou uma proposta, no importe de R\$ 374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais).

Ato contínuo à classificação da referida licitante, procedeu-se à realização de ajustes na proposta, e com efeito, a empresa em questão fora declarada habilitada.

Conforme consignado na ata da sessão pública, a Recorrente impugnou e registrou intenção de recorrer da habilitação da empresa declarada vencedora, tendo em vista suspeita de irregularidade documental.

No tocante à essa irregularidade, a Recorrente requer a aplicação da prerrogativa prevista pelo Art. 2º, inciso X, da Lei Estadual nº 13.202/2014 que institui a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia e dá outras providências.

Tem-se ainda que a Recorrente não identifica o credenciamento da licitante PHM Construções e combate a incêndio – EIRELI – ME, tendo sido lhe concedido, neste particular, sua habilitação para execução do objeto.

2.2. Da Ausência do Credenciamento no Corpo de Bombeiros Militar da Bahia da licitante PHM Construções e combate a incêndio – EIRELI – ME

Em que pese o zelo e prudência da Sra. Pregoeira e de sua equipe de apoio na condução do presente certame e análise da documentação de habilitação da licitante recorrida, a decisão que a habilitou deve ser revista, tendo em vista que a ausência do Credenciamento da empresa, contrariando as disposições legais que regem a matéria.

A exigência de Credenciamento no Corpo de Bombeiros Militar da Bahia fora consignada como os Objetivos da Instrução Técnica N° 05/2021, que assim dispôs:

1. OBJETIVOS

Regulamentar o credenciamento de empresas prestadoras de serviços, fabricação, comércio, instalação ou manutenção de equipamentos, formação, reciclagem, treinamento e capacitação de pessoal, além de instrutores e bombeiros civis, que prestam serviço na área de segurança contra incêndio e pânico, conforme previsão do art. 2º, inciso X, da Lei 13.202, de 09 de dezembro de 2014.

Conforme se observa, a Instrução Técnica estabeleceu como seus objetivos, a regulamentação das empresas que prestam serviço na área de segurança contra incêndio e pânico, forma da lei.

Verifica-se, pelo simples cotejo dos documentos apresentados pela licitante, a ausência de qualquer comprovação do credenciamento prévio perante a CBMBA, observa-se ainda:

2. APLICAÇÃO

Esta Instrução Técnica (IT) aplica-se a todas as empresas que prestam serviço na área de segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Estado da Bahia, citados no item anterior.

Por seu turno, o Art. 2, inciso X da Lei nº 13.202/2014 BA, que tem por finalidade disciplinar a execução dos serviços específicos de bombeiros militares no território do Estado da Bahia, estabelece que:

Art. 32. Ao qual compete:

(...)

X - credenciar bombeiros civis e entidades civis que atuem em sua área de competência;

(...)

Verifica-se, portanto, a ausência da apresentação do credenciamento no órgão competente da licitante classificada, imperando a necessidade de ser declarada a sua inabilitação.

III – DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM.

3.1. Da necessidade de apresentar Credenciamento no CBMBA para execução dos serviços.

Conforme disposto alhures, a Recorrente impugnou, tempestivamente, a ausência de documentos apresentada pela licitante PHM Construções e combate a incêndio – EIRELI – ME, tendo em vista que ainda não se observa seu credenciamento no CBMBA, onde a consulta é publica feita a partir do sítio (<http://www.cbm.ba.gov.br/sites/default/files/documentos/2021-05/Lista-de-Credenciados-Ref.-Maio21%20%281%29.pdf>) mantido pelo órgão.

Não obstante, fora concedido prazos exagerados para que a licitante pudesse apresentar de forma aceitável sua planilha de custo, e que por mais de uma vez a Administração Pública teve que fazer apontamentos para o mesmo item.

Neste particular, verifica-se que o descumprimento da licitante quanto à exigência de habilitação do instrumento legal, qual seja, relativa à Certificado no CBMBA., não é relacionado à documentação de regularidade fiscal ou trabalhista, mas sim de qualificação técnica, conforme preceitua o art. 30, inciso II da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

O PROF. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹ salienta que o benefício se limita ao saneamento da regularidade fiscal e não à complementação da documentação básica, sob pena de desordem processual: "ficando os beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006 com o direito de apresentar parte dos documentos no momento em que bem entendessem. Licitação, como já lembrado, é procedimento formal".

Ad argumentandum tantum, impende ressaltar ainda que a falha da licitante, não estar vinculada à documentação que pode ser apresentada de maneira tardia, de modo a permitir a aplicação do disposto no art. 43, §1º da LC 123/2006.

3.1.1. Da violação ao Princípio da Legalidade

Reputa-se que o julgamento do pregão é um ato administrativo por excelência, impondo-lhe estrita obediência à ordem legal.

Uma vez demonstrado que a Recorrida não preencheu os requisitos para sua habilitação, a decisão que lhe concedeu feriu o Princípio da Legalidade, devendo ser revista pela Administração.

Assim discorre MARÇAL JUSTEN FILHO² sobre o Princípio da Legalidade:

“No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. (...) Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica”.

In casu, verificando-se o vício do ato que concedeu a classificação da licitante, impõe-se a necessidade de revogar tal decisão, a fim de se evitar a mácula do procedimento licitatório, tendo por fulcro o princípio da autotutela dos atos administrativos.

Nesse diapasão, extrai-se o disposto na Súmula 473 do STF:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifamos)

3.1.2. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

A estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento Convocatório, tal como previsto no caput do art. 41 da Lei Federal nº 6.666/93 – Lei de Licitações, é de vital importância para a confirmação da legalidade e validade do procedimento licitatório, sendo cediço que o Edital se traduz em lei interna da licitação, vinculando não apenas as empresas licitantes, mas também a Administração.

Por força do Princípio da Vinculação, evita-se a alteração dos critérios de julgamento, dando certeza aos interessados do que pretende a Administração, conferindo segurança jurídica ao procedimento, e evita qualquer discussões no tocante à violação à impessoalidade, moralidade e probidades administrativas.

Para JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR³, O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório configura uma “norma-síntese de toda a principiologia envolvente da licitação pública. Para ela convergem e dela ressaem todos os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta (...)”;

E conclui o eminente jurista que “o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados”.

Acerca do princípio da vinculação, é conveniente ainda extrair os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO⁴, para quem “(...) o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia(...)”

Sobre o tema, colhe-se a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1989e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93] sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (MS-AgR 24.555/DF, 1º T. rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 21.03.2006).

Destarte, deve ser observado pela Administração quando do julgamento da documentação de habilitação das licitantes, reiterando, aqui, não se tratar de hipótese de aplicação da faculdade prevista pelo art. 43 da lei complementar 123/2006, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.1.3. Dos princípios da impessoalidade e da isonomia.

A administração pública não pode estabelecer tratamentos que dão margens à interpretação de favoritismo ou perseguição. Para atingir esse tratamento de forma objetiva, tratando todos da mesma forma, basta seguir os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável.

Esse princípio está previsto no caput do art. 37 e no seu inc. XXI da CF/88, que exige que a atividade da Administração Pública seja impessoal e que o processo licitatório observe o princípio da igualdade.

Nos processos licitatórios, onde há uma evidente e desejada disputa entre as empresas licitantes, os servidores públicos devem ficar ainda mais atentos à observância da isonomia entre os participantes, para que não ocorra a nulidade desses processos, caso fique comprovada a afronta ao princípio da impessoalidade.

O princípio da impessoalidade é corolário do princípio da isonomia, tratando-se de uma de suas manifestações. Foi concebido para alertar a Administração de que seus atos não devem ser tendenciosos, ou seja, não podem ter destinação específica para beneficiar ou prejudicar alguém.

Em suma, ao possibilitar que a Licitante não apresentasse documento em momento posterior ao previsto no edital, e com fundamento na prerrogativa prevista na Lei Complementar nº 123/2006, que não se aplica ao caso concreto, a Administração estará beneficiando de forma indevida a referida licitante, em detrimento da Recorrente, e irá ferir os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Deste modo, servindo-se do presente expediente recursal, a Recorrente requer que seja feito o chamamento do feito à ordem para revogar a decisão que habilitou a Licitante.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer respeitosamente de V.Sa:

a) O conhecimento do presente recurso, pois tempestivo, aplicando a ele o efeito suspensivo nos termos do art. 109, § 2º da Lei de Licitações, para ao final provê-lo, de modo a:

b) Reconsiderar a decisão que declarou a empresa PHM Construções e combate a incêndio – EIRELI – ME como habilitada no presente certame, inabilitando-a em razão de não ter apresentado seu credenciamento junto a CBMBA; (<http://www.cbm.ba.gov.br/sites/default/files/documentos/2021-05/Lista-de-Credenciados-Ref.-Maio21%20%281%29.pdf>)

c) Na remota hipótese de não reconsideração da decisão ora recorrida, sejam os autos remetidos à autoridade hierárquica superior para julgamento do presente recurso, nos termos do art. 109, §4º da Lei de Licitações.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.”

RECURSO II: BRIGADA DE INCÊNDIO BH EIRELI

“BRIGADA DE INCÊNDIO BH EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 17.865.599/0001-29, com sede na Av. Vilarinho, n.º 1950, Bairro Venda Nova, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31615-250, vem, respeitosamente, através de sua Representante Sr. Renato Augusto de Jesus, brasileiro, portador do documento de identidade n.º M-13.934.998, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 066.781.556-29, com fulcro no §1º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, no artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e no item 15 do edital, à presença de V. Sa. apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face do julgamento proferido pelo ilustre Agente de Licitações, na fase de CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DO CABIMENTO DO RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE

De início é válido considerar que o presente recurso administrativo encontra amparo no Decreto do Pregão Eletrônico (§1º do art. 44), na Lei Geral de Licitações (art. 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93), no art. 56, §1º da Lei Federal nº 9.784/1999 e, mais especificamente, no item 15 do edital.

Portanto, totalmente cabível o presente recurso, através do qual será demonstrada a ilegalidade e desconformidade da decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa vencedora: PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO LTDA.

Quanto ao requisito tempestividade, tem-se que no dia 25 de maio de 2021 (terça-feira), a empresa recorrente manifestou por meio da plataforma de compras a sua intenção de recorrer, sendo que a referida intenção foi declarada aceita no mesmo dia, razão pela qual, considerando o prazo de 03 (três) dias previstos no edital, tem-se que o prazo final para apresentação das razões recursais findará no dia 28 de maio de 2021 (sexta-feira).

Portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

II –DA ILEGALIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA LICITANTE PROVISORIAMENTE DECLARADA VENCEDORA – ATESTADOS ANTES DO VENCIMENTO DOS CONTRATOS E COM MENOS DE 1 ANO DE DURAÇÃO

Consoante se observa do item 13.8.5.2.1 do Edital referente ao processo licitatório em debate, percebe-se que a qualificação técnica das empresas demandava a comprovação, através de atestados técnicos VÁLIDOS, da prestação de serviços terceirizados em quantidade compatível com o objeto licitado, por período não inferior a 3 (três) anos:

O Edital, ainda faz a seguinte ressalva:

Neste norte, para atender ao referido requisito do instrumento convocatório, a empresa PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO LTDA, apresentou 4 (quatro) atestados com as seguintes características:

1 –

Emitente: BAHIA GÁS.

Vigência do Contrato: 24 MESES.

Período: 04/05/2017 A 05/05/2019.

DATA DE EMISSÃO DO ATESTADO: 19/03/2018

PRAZO ENTRE O INÍCIO DO CONTRATO ATÉ A EMISSÃO DO ATESTADO: 10,5 MESES.

2 –

Emitente: Caixa Econômica Federal

Vigência do Contrato: 24 meses.

Período: 07/03/2016 a 06/03/2018

DATA DE EMISSÃO DO ATESTADO: 23/01/2017

PRAZO ENTRE O INÍCIO DO CONTRATO ATÉ A EMISSÃO DO ATESTADO: 10,5 MESES.

3 –

Emitente: Fleury S.A

Vigência do Contrato: 15 meses.

Período: 01/10/2014 a 01/01/2016.

DATA DE EMISSÃO DO ATESTADO: 08/09/2015

PRAZO ENTRE O INÍCIO DO CONTRATO ATÉ A EMISSÃO DO ATESTADO: 11 meses

4 –

Emitente: Águias da Vida Consultoria em Atividade Contra Incêndio e Resgate

Vigência do Contrato: 36 meses.

Período: 10/05/2012 a 10/05/2015

DATA DE EMISSÃO DO ATESTADO: 25/02/2015

PRAZO ENTRE O INÍCIO DO CONTRATO ATÉ A EMISSÃO DO ATESTADO: 33 meses.

Com efeito, à exceção do último atestado listado, o qual se trata de Atestado muito antigo apresentado por empresa JÁ EXTINTA, a qual possuía o mesmo ramo de atuação da empresa licitante até o momento declarada vencedora do certame, observa-se que os atestados apresentados foram emitidos com período de execução INFERIOR A UM ANO, em que pese o período de cumprimento do contrato fosse SUPERIOR.

Neste compasso, os referidos atestados são INVÁLIDOS, porquanto violam DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO EDITAL, que não admite atestados parciais, ou de serviços em andamento, caso o período de execução seja INFERIOR A UM ANO.

Neste sentido, o único atestado apresentado pela Licitante que não fere esse critério específico, possui a comprovação de execução de serviços por apenas 33 meses ao passo que o Edital é claro ao exigir a comprovação de 3 anos de serviços.

Cumprir destacar que a não aceitação desse tipo de Atestado se refere à incerteza quanto à conclusão satisfatória dos serviços contratados, sendo amplamente respaldada em nosso Ordenamento Jurídico, como é o caso da Orientação Normativa nº 6/2018 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, in verbis:

“art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

[...]

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;”

Ainda neste sentido, cita-se a decisão do TCU em seu Acórdão 1.214/2013 – Plenário, especificamente sobre esse tema em relação à validade dos atestados e a pertinência da exigência contida no edital:

“III.b.5 – Idoneidade dos atestados 131.

Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

132. Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de

sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceito mediante a apresentação do contrato.

É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação.

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;

b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;

c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;

d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;

e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;"

Neste compasso, a Recorrente pede que sejam DESCONSIDERADOS os atestados da PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO LTDA. que tenham ofendido as exigências do Edital, sendo que, conseqüentemente, removidos os referidos atestados, o único que restará será de apenas 33 meses de execução e, mesmo assim, questionado desde já, pois a empresa que o emitiu é do mesmo ramo de atividades e hoje está extinta, o que não é suficiente para atingir a exigência do Edital que prevê, pelo menos, 3 anos de serviços.

Assim, pugna igualmente pela inabilitação da referida empresa e, conseqüentemente, pela desclassificação de sua proposta.

III – DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM EDITAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Consoante se observa do Instrumento convocatório, há a exigência de apresentação de declarações e documentos para fins de comprovar a habilitação das empresas licitantes.

No caso em tela, tal como narrado acima, a empresa considerada vencedora do certame não apresentou os documentos de que tratam o subitem 13.8.4.4, alínea "a" do edital.

Aliás, somente após ter sido declarada vencedora, é que ela apresentou, de maneira completamente intempestiva, a referida declaração, o que viola o princípio da isonomia entre as partes, porquanto não poderia ter sido admitida a juntada dos documentos APÓS A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO POR TODAS AS DEMAIS EMPRESAS, o que, s.m.j., é causa para a inabilitação da empresa, em razão do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão contida no art. 41, caput, da Lei 8.666/93.

"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ademais, cabe lembrar que a referida exigência está expressamente autorizada pelo art. 30, III, da Lei 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;”

Vale destacar que não se pode dispensar a referida exigência sob pena de violação ao princípio da igualdade e da impessoalidade, tal como é de entendimento dos Tribunais Pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE APRECIACÃO DO AGRAVO RETIDO. REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO NÃO ACOLHIDA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HIPÓTESE VEDADA PELO ART. 43, PARÁGRAFO 3º DA LEI N.º 8666/93. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO”

(TJ-PE - APL: 4219205 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 03/10/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2017)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DE FÓRUM A CARGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. (...) 3. Oportunizar que a recorrente, em momento posterior àquele previsto no edital, realize ato em prazo superior ao conferido aos demais licitantes e, ainda, por outro meio que não a pré-estabelecida declaração de concordância do responsável técnico, por ocasião do envelope de habilitação, importaria em violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade. 4. Recurso ordinário não provido.” (RMS 38.359/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. CONSÓRCIO. CONSIDERAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DAS ENTIDADES CONSORCIADAS EM SOMATÓRIO. CABIMENTO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO UNANIMEMENTE. 1. As entidades consorciadas trouxeram documentação capaz de atestar a qualificação técnica do consórcio, na medida em que as empresas SET e FSF possuem a capacidade operacional exigida (item 12.7, B) e as empresas RADIUM e APEL detêm a capacitação técnica (item 12.7, C do edital). 2. Quanto à juntada extemporânea de certidão negativa de falência, deve-se ressaltar que a apresentação posterior de documento exigido para a data de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes importaria em tratamento desigual, ofendendo ao princípio da igualdade, encartado no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), motivo pelo qual não se pode admitir, como pretende a agravada, uma interpretação extensiva do art. 43, § 3º, da referida norma legal, para se entender sanável a omissão da licitante inabilitada. 3. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. 4. Inabilitação do consórcio agravado. 5. Agravo de instrumento provido unanimemente. AI191364-2, Des. Rel. Ricardo Paes Barreto, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, DATA JULGAMENTO:22/10/2009, DATA PUBLICACAO:03/12/2009)”

Assim sendo, a empresa PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO LTDA. deve ser inabilitada, o que desde já se requer.

IV – DA INADEQUAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – DESCONSIDERAÇÃO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO ISENTOS AOS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL EM SEU ANEXO IV

Como é de amplo conhecimento, via de regras as empresas que prestam serviços de locação ou cessão de mão-de-obra são impedidas, via de regra, de optarem pelo Simples Nacional em razão da disposição do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/06.

Todavia, os serviços de vigilância, limpeza e conservação são uma exceção a essa regra, por expressa determinação contida no §1º do art. 17 c/c §§5º-C do art. 18 da mesma Lei Complementar 123/06.

“§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

[...]

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.”

A Receita Federal em sua Solução de Consulta 262 de 2014, após análise sistêmica do art. 10 da Lei 7.102/83; art. 2º da Lei 11.901/09, o art. 144 da CRFB/88 e, finalmente, do art. 108 do CTN, entendeu que as atividades de Bombeiros Civis poderia ser classificada nessa exceção do art. 18 da LC 123/06, ou seja, INDICANDO QUE SERIA POSSÍVEL A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, MAS COM A INCIDÊNCIA DE SEU ANEXO IV.

Neste giro, como se sabe, as empresas que exercem atividade de prestação de serviços prevista no § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006 estão legalmente obrigadas à tributação prevista no Anexo IV da referida Lei Complementar, cuja alíquota comum do Simples Nacional NÃO contempla a Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, que deverá ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes (vide Instrução Normativa RFB nº 971/2009, nos artigos 193 a 199).

Não obstante, ao consultar a tabela de composição de custos da Licitante até então indicada como vencedora da Licitação, observa-se que ela não apresentou os custos com INSS, tendo apresentado um valor ZERADO, em que pese seja inegavelmente devedora da CPP e da SAT, que oneram em, pelo menos, 23% a sua composição de custos com mão de obra, diferença suficiente para que o seu preço, após ajustado, MODIFIQUE a classificação de sua proposta.

Noutro norte, entendendo-se, como a Recorrente entende, pela impossibilidade de alteração da planilha de preços que importe em aumento do preço global, observar-se-á a situação de preço inexequível, porquanto se refere a custo LEGAL que a empresa não previu.

O inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, lei de aplicação subsidiária ao pregão eletrônico, a seguir citado, determina a desclassificação de todas as propostas manifestamente inexequíveis:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

Omissis

II - as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercados e os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório”. (g. n.)

Por sua vez, o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, determina que toda proposta deve ser analisada em conformidade com os preços de Mercado:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

Diante disso, considerando a inadequação da composição de preços apresentada pela vencedora, a inexequibilidade do preço e o risco de haver litígios trabalhistas e/ou fiscais no decorrer do contrato, necessário que este órgão reavalie a proposta de preços e os documentos de habilitação da empresa vencedora do certame, declarando-a desclassificada e inabilitada por apresentar planilha de composição de custos errônea, contendo informações e preço inexequível.

V – DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer o acolhimento do presente recurso administrativo para que seja reformada a decisão que declarou a empresa PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO LTDA. como vencedora do certame, inabilitando a referida empresa, dando prosseguimento ao processo, mediante análise da habilitação das empresas licitantes, na ordem de classificação do julgamento das propostas.

Nestes termos, pede deferimento.”.

RECURSO III: BC PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA

“BC PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ de n. 11.575.348/0001-23, estabelecida à Rua Mato Gross, 307, Jardim Brasil 1, Olinda/PE, e-mail: marlonsoaresdecastro@yahoo.com.br, já devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, vem, por intermédio do seu representante legal, na condição de empresa regularmente participante deste Pregão Eletrônico, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face dos termos insculpidos na última Decisão prolatada por esta Gerência de Licitações, que declarou a licitante PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO inscrita no CNPJ (MF) nº 02.545.164/000-20, como sendo a empresa vencedora do certame em cotejo, na exata conformidade das razões abaixo delineadas.

A empresa declarada vencedora, está em desacordo com o Edital e os Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 - Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica; Decreto nº 3.555, de 08/08/2000 (Regulamento do Pregão) e suas alterações; 1.3 Lei 10520/02; 1.4 Decreto nº 3.772, de 09/01/2001, alterado pelo Decreto 4.485, de 25/11/2002 - Regulamenta o SICAF; Subsidiariamente pela Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e alterações posteriores, no que couber - Lei de Licitações; nos seguintes Itens:

- Não anexou a Proposta de Preço, e em seu lugar específico no Sistema, colocou erroneamente a Planilha de Custo, que é apenas um documento de apoio, de referência, que nem erros no preenchimento, não são motivo suficiente para a desclassificação como mostra o item 11.1.5.2.

Deixando de atender os itens,

6. DO ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

6.4. As propostas, planilhas e, quando for o caso, seus anexos (vedado qualquer tipo de identificação do licitante quando de suas inserções no sistema), deverão ser formulados e remetidos exclusivamente por meio do sistema eletrônico, via internet, para o sítio do COMPRASNET, obedecidos os prazos estipulados neste instrumento de convocação.

6.5. Somente através de digitação da senha privativa pelo licitante credenciado no provedor do sistema é que se poderá enviar a proposta de preços, que deverá ser apresentada de forma clara e objetiva, contendo o valor total de cada item licitado, contemplados todos os custos necessários ao perfeito cumprimento das obrigações objeto deste certame, em conformidade com o edital, devendo consignar detalhadamente, ainda:

6.5.2. Prazo de validade da proposta: no mínimo 60 (sessenta) dias consecutivos, a contar da data da sessão de abertura deste pregão eletrônico. As propostas que omitirem ou indicarem prazo de validade diferente ao mínimo permitido serão entendidas como válidas pelo período acima estipulado.

E, entre outros, os itens: 6.5.1.2, 10.7.1 e 10.7.3,

• Não apresentou o Contrato Social, só uma possível Alteração de Contrato.

Deixando de atender os itens,

13. DA HABILITAÇÃO:

13.8.2 Da Habilitação Jurídica:

13.8.2.1 Comprovação de objeto compatível ao desta licitação, através de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (com as respectivas alterações, se for o caso). Em caso de omissão, a Comissão poderá efetuar consulta ao SICAF.

a) Considera-se, para todos os efeitos legais, como ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor o documento de constituição da empresa, acompanhado da(s) última(s) alteração(ões) referente(s) à natureza da atividade comercial e à administração da empresa, ou a última alteração consolidada.

• Apresentou o Registro do CREA-BA, vencido; onde foi dado um prazo pra regularização e não o fez.

Deixando de atender os itens,

13.8.5 Da Qualificação Técnica:

13.8.5.1. Comprovação de registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente, dentro da validade, pertinente ao seu ramo de atividade relacionada com o objeto da licitação, se for o caso.

Forte em tais argumentos – e plenamente consciente, que a empresa PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO, NÃO preenche integralmente os requisitos exigidos em Lei – postula a recorrente o proferimento de nova decisão, a fim de que sejam revistos e reavaliados os parâmetros técnicos supra informados, devendo, conseqüentemente, ser expressamente reconhecida a inabilitação/desclassificação da empresa declarada vencedora.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, permitimo-nos sugerir a este Ilustre e Respeitado Pregoeiro que promova à integral REFORMA de sua decisão anterior, em face dos fundamentos trazidos à luz neste momento, para que, ao final, seja promulgada a total INABILITAÇÃO da proposta apresentada pela empresa ESTRATÉGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, o que se requer por ser medida de Direito e de Justiça.

Pede Deferimento.”.

Notificadas as demais licitantes acerca dos recursos interpostos através do Sistema COMPRASNET, a empresa PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI apresentou contrarrazões (docs. 124, 125 e 126), tempestivamente, pleiteando a manutenção da decisão recorrida, nos seguintes termos:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA DJC ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA:

“Ilmº Senhor Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Salvador – BA.

PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.545.164/0001-20, com sede na Rua Sérgio de Carvalho, 661 Federação, Salvador – Bahia, CEP 40230-680, por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar

CONTRARRAZÕES

em razão do Recurso Administrativo impetrado pelas empresa DJC ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. (doravante DJC), no Processo Administrativo 1611/2020 – Modalidade: Pregão Eletrônico, sendo, pois, tempestiva, alegando para tanto o fundamento de fato e de direito

a

seguir:

OS RECUSOS E A REFUTAÇÃO

1. A requerente DJC interpôs recurso administrativo, conforme segue, alegando: (a) Da Ausência do Credenciamento no Corpo de Bombeiros Militar da Bahia da licitante PHM Construções e combate a incêndio – EIRELI – ME e (b) 3.1. Da necessidade de apresentar Credenciamento no CBMBA para execução dos serviços.

2. No que tange a alegada Ausência de Credenciamento no CBM (BA) cabe salientar que, conforme Edital, o referido documento não faz parte da lista de exigências para qualificação técnica. De acordo com itens 13.8.5.1 e 13.8.5.2 a comprovação de aptidão para desempenho das atividades pertinentes deveriam ser comprovada através de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica, fornecida por pessoa de direito público ou privado devidamente registrado na entidade competente, neste caso o CREA, conforme disposto nos §§ 1º e 3º do Art. 30 da Lei 8.666/93.

3. Diante do exposto, evidencia-se que não foi exigido no Edital o Credenciamento no Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, porém a licitante possui o devido Certificado de Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, através do número CCR Nº 038/2020, além de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, através no número CLCB Nº 3319/2020.

4. O CCR, com validade até o dia 21/10/2021 e o CLCB supra mencionado, podem ser consultados através do site www.cbm.ba.gov.br. Para o CLCB o código de autenticidade para verificação é: 5F11D945-DE3E-4357-B04A-6521B9F0EC47, com validade 13/10/2021.

5. Vale salientar que somos uma empresa atuante nesse segmento a 23 anos, prestando serviços com a eficácia devidamente comprovada através dos atestados apresentados e aprovados por essa Comissão de Licitação.

OS REQUERIMENTOS

Em vista do exposto, espera seja julgado IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo supra mencionados, por ser de inteira justiça.

Requer, ainda, a continuidade do processo licitatório, com atendimento ao previsto no Edital, solicitando que seja a PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI declarada vencedora no Processo Licitatório 1611/2020. Pede deferimento.”

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA BRIGADA DE INCÊNDIO BH EIRELI:

“Ilmº Senhor Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Salvador – BA.

PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.545.164/0001-20, com sede na Rua Sérgio de Carvalho, 661 Federação, Salvador – Bahia, CEP 40230-680, por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar

CONTRARRAZÕES

Em razão do Recurso Administrativo impetrado pela empresa BRIGADA DE INCÊNDIO BH EIRELI (doravante BH), no Processo Administrativo 1611/2020 – Modalidade: Pregão Eletrônico, sendo, pois, tempestiva, alegando para tanto o fundamento de fato e de direito a seguir:

OS RECUSOS E A REFUTAÇÃO

1. Por não conseguir apresentar proposta mais vantajosa para esse Pregão, provavelmente por estar sediada fora do estado da Bahia, e não ter condições comerciais competitivas buscou motivos completamente incompatíveis com o processo licitatório, resultando em motivações infundadas para o referido recurso administrativo.

2. A requerente BH interpôs recurso administrativo arguido que: (a) Da ilegalidade dos atestados apresentados pela Licitante provisoriamente declarada vencedora – Atestados antes do vencimento dos contratos e com menos de 1 ano de duração, (b) Do descumprimento de obrigação prevista no Edital – Ausência de apresentação de declarações obrigatórias e, (c) Da inadequação da planilha orçamentária – desconsideração de encargos previdenciários não isentos aos optantes pelo Simples Nacional em seu Anexo IV.

3. No que tange à dita ilegalidade dos atestados apresentados pela Licitante, vale salientar que é exigido apenas um atestado, quando foram apresentados 04 (quatro) e que o Item 13.8.5.2.1, alínea a do Edital permite que a comprovação da capacidade técnica operacional seja aceita através do somatório de atestados de períodos concomitantes.

4. O atestado apresentado da Bahiagás por si só tem a vigência contratual de 24 (vinte e quatro) meses, já tendo sido aditado por duas vezes, pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual está em vigor até o dia 07/04/2022, perfazendo um total de 04 (quatro) anos de contrato, sendo que os referidos aditivos estão à disposição para serem enviados, caso solicitado por essa Comissão de Licitação.

5. Em complemento ao acima já mencionado, os contratos da Caixa Econômica e Bahiagás somados concomitantemente já atenderiam ao solicitado no Edital.

6. No que se refere ao atestado da empresa “Águias da Vida”, o mesmo comprova contrato de 36 (trinta e seis) meses, e alegação da BH sobre a empresa estar extinta não se justifica pois o documento apresentado trata de contrato executado no período de 2012 a 2015 sendo que a baixa da empresa somente ocorreu de forma voluntária em 12/04/2018, em conformidade com o constante no sítio da Receita Federal, através da consulta ao CNPJ daquela empresa, sendo que apenas esse atestado também já atenderia ao solicitado no Edital.

7. No que se refere ao alegado descumprimento de obrigação prevista no Edital, com a ausência de apresentação de declarações obrigatórias ressaltamos que todas as declarações e planilhas foram devidamente anexadas dentro dos prazos legais, analisadas e aprovadas por essa Comissão de Licitação, estando todas disponíveis no processo licitatório.

8. Alega ainda a BH que a planilha orçamentária estaria inadequada, com desconsideração de encargos previdenciários não isentos aos optantes pelo Simples Nacional. Ressaltamos que TODAS as planilhas foram devidamente analisadas e aprovadas por essa Comissão de Licitação, e encontram-se à disposição no processo.

OS REQUERIMENTOS

Em vista do exposto, espera seja julgado IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo supra mencionado, por ser de inteira justiça. Requer, ainda, a continuidade do processo licitatório, com atendimento ao previsto no Edital, solicitando que seja a PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI declarada vencedora no Processo Licitatório 1611/2020.

Pede deferimento.”

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA BC PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA:

“Ilmº Senhor Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Salvador – BA.

PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.545.164/0001-20, com sede na Rua Sérgio de Carvalho, 661 Federação, Salvador – Bahia, CEP 40230-680, por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar

CONTRARRAZÕES

Em razão do Recurso Administrativo impetrados pela empresa BC PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA. (doravante BC), no Processo Administrativo 1611/2020 – Modalidade: Pregão Eletrônico, sendo, pois, tempestiva, alegando para tanto o fundamento de fato e de direito a seguir:

OS RECUSOS E A REFUTAÇÃO

1. Por não conseguir apresentar proposta mais vantajosa para esse Pregão, provavelmente por estar sediada fora do estado da Bahia, e não ter condições comerciais competitivas procurou motivos

completamente incompatíveis com o processo licitatório, buscando motivação para o referido recurso administrativo.

2. A requerente BC alega: (a) Não Anexou Proposta de Preços, (b) Não Apresentou Contrato Social, só uma possível Alteração Contratual, (c) Apresentou Registro no CREA-BA vencido, onde foi dado um prazo para regularização e não o fez.

3. No que tange a alegada Ausência de Proposta de Preços, esta foi devidamente remetida por meio do sistema eletrônico, via internet, para o sítio do COMPRASNET, obedecidos os prazos devidamente estipulados no instrumento do Edital. A Proposta de Preços foi devidamente analisada e validada pela Comissão de Licitação, de acordo com o constante no item 11.1.5.2. do Edital.

4. No que tange a alegada Ausência de apresentação de Contrato Social, o constante na alínea a do item 13.8.2.1 do Edital, considera-se, também, para todos os efeitos legais a última alteração contratual consolidada, sendo esta a que fora anexada ao processo pelo licitante.

5. No que tange a alegada apresentação de Registro no CREA-BA vencido, informa o licitante que, na data da realização do pregão (30/03/2021) apresentou o devido registro no CREA-BA, com validade até 31/03/2021, acontece que como a análise da documentação foi posterior a essa data, nos foi solicitado por essa Comissão de Licitação a atualização da mesma, o que foi prontamente atendido, respeitando ao prazo legal estabelecido.

6. Vale salientar a empresa BC Prevenção Contra Incêndio Ltda. Solicita a inabilitação da proposta apresentada pela empresa "Estratégica Serviços e Representações Eireli" que sequer participou do processo licitatório, e não solicita inabilitação da PHM Construções e Combate a Incêndio Eireli.

OS REQUERIMENTOS

Em vista do exposto, espera seja julgado IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo supra mencionado, por ser de inteira justiça.

Requer, ainda, a continuidade do processo licitatório, com atendimento ao previsto no Edital, solicitando que seja a PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI declarada vencedora no Processo Licitatório 1611/2020.

Pede deferimento."

Pois bem.

Tratando-se, preponderantemente, de discussão de conteúdo técnico, afeta a área do setor requisitante (CSI – Coordenadoria de Segurança Institucional) e do setor de Contabilidade, esta Pregoeira encaminhou os autos para manifestação dos mencionados setores, cujos pareceres (doc.128 e 129) restaram contrários aos pareceres anteriores (docs. 91, 93 e 112) que haviam embasado a decisão desta Pregoeira em declarar vencedora a empresa PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI.

Serão analisadas as razões recursais de cada empresa, separadamente. Cabendo ressaltar que a decisão que declarou a vencedora do Pregão ocorreu no dia 25/05/2021. As razões dos Recursos foram apresentadas em 28/05/2021 e as Contrarrazões em 02/06/2021. Assim, considerando os prazos estabelecidos no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, constata-se que as manifestações cumpriram o requisito da tempestividade.

RECURSO DA DJC ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

ALEGAÇÃO 1 - Ausência da apresentação do credenciamento no órgão competente da licitante.

O setor técnico assim se manifestou em síntese:

“Diz a empresa recorrente que falta à documentação trazida pela vencedora, o certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, alegando descumprimentos da Lei Estadual 13.202/2014 e Instrução Técnica 05/2021, além de afronta à Lei 8.666/93, sendo que tal ausência compromete a legalidade do processo licitatório e a consequente habilitação da vencedora.

De fato, em cotejo aos documentos elencados às fls. 88 dos autos, verifica-se a ausência alegada, pois não se vê a juntada do certificado do CBPM-Ba com o rol dos documentos trazidos. Tal certificado encontra-se exigido no item 8.8 do Termo de referência que compõe o Edital (fls. 88), como parte dele integrante (arts. 41 e 43 da Lei 8.666/93).

Tem razão, portanto, a recorrente e suas razões merecem acolhimento, na visão desta Coordenadoria.” (Íntegra do parecer divulgado no portal TRT5 www.trt5.jus.br)

Consultada, a Assessoria Jurídica do TRT 5ª Região também se manifestou de forma a dar provimento ao recurso, em síntese:

“Do exame de todo o processo licitatório, incluindo as adequações do Termo de Referência em atenção aos Pareceres desta Assessoria Jurídica, evidencia-se no doc.38 a seguinte recomendação:

6. Proposta e Habilitação.

(...)

6.8) Deve ser verificada a obrigatoriedade de credenciamento no Corpo de Bombeiros-Ba, em caso positivo, deve ser incluído neste tópico;

Por conseguinte, a unidade requisitante incluiu no TR o item 8.8, no tópico referente às exigências de qualificação técnica:

8.8 Comprovação de registro ou inscrição do licitante no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, dentro da validade, pertinente ao seu ramo de atividade relacionada com o objeto da licitação.

Tal dispositivo não fora reproduzido no item 13.8.5 do Edital. Todavia, o fato de não estar no tópico exato do instrumento convocatório não exclui o registro contido no Termo de Referência, ao contrário, como se constitui em parte integrante do Edital para todos os efeitos, vincula as partes e impõe à licitante a leitura e ciência de todos as páginas e documentos que o compõem.

Ademais disso, importante citar que não houve pedido de esclarecimento ou impugnação a esse respeito. Presume-se a aceitação e entendimento dos termos e exigências do Edital.

Portanto, nos alinhamos ao entendimento da unidade requisitante (CSI) no sentido de que o comprovante de registro (certificado) perante o Corpo de Bombeiros da Bahia é documento obrigatório e deveria ser apresentado juntamente com a proposta, hipótese que não comporta oportunidade de saneamento por diligência e sim a inabilitação da PHM. Desse modo, razão assiste à Recorrente.

Recomendamos o provimento do Recurso para reconsiderar a decisão que declarou a empresa PHM vencedora, inabilitando-a por não ter entregue documento de habilitação obrigatório.” (Íntegra do parecer divulgado no portal TRT5 www.trt5.jus.br)

Deste modo, assiste razão à Recorrente DJC neste ponto.

ALEGAÇÃO 2 – Não atendimento ao princípio da impessoalidade:

Nesse ponto, cabe ressaltar que a licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, obedeceu aos princípios da Isonomia entre os concorrentes, da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade e da Probidade Administrativa.

Deste modo, não assiste razão à Recorrente neste ponto.

RECURSO DA BRIGADA DE INCÊNDIO BH EIRELI

ALEGAÇÃO 3 - Da ilegalidade dos atestados apresentados pela licitante provisoriamente declarada vencedora.

A Assessoria Jurídica do TRT5 assim se manifestou:

“O Edital exige, no mínimo, 01 (um) atestado para comprovar a capacidade técnica operacional e esta exigência foi cumprida com o atestado emitido pela empresa Águias da Vida Consultoria em Atividade Contra Incêndio e Resgate, cujos requisitos atendem a todos os itens do edital, ao contrário do que prega a Recorrente. Aos demais atestados faltou o tempo mínimo de um ano para emissão, mas para aquele último não. O documento mostra que o serviço foi executado no prazo de vigência de 36 meses (3 anos), com disponibilização de 8 postos de bombeiros civis e que foi emitido após um ano de execução dos serviços. A alegação de invalidade por ser antigo e a empresa estar extinta corresponderia à aplicação de critérios subjetivos, carecedores, portanto, de amparo legal. Não há no Edital qualquer referência a esse tipo de análise ou restrição temporal para emissão dos atestados.

Deste modo, razão não assiste à Recorrente neste ponto.”

Deste modo, com base no parecer jurídico, não assiste razão à Recorrente neste ponto.

ALEGAÇÃO 4 - Do descumprimento de obrigação prevista em edital – ausência de apresentação de declarações obrigatórias

Assessoria Jurídica assim se manifestou:

“Vê-se que a Contabilidade apontou em seu primeiro Parecer, doc. 96, que a empresa PHM não atendeu ao subitem 13.8.4.4 do Edital, conforme transcrição abaixo:

“A licitante aos seguintes subitens descritos no deixou de atender Edital (doc. nº 80 – 13.8.4), quais sejam:

13.8.4.4 - Declaração de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não é superior ao seu patrimônio líquido.

13.8.4.4.1. A declaração deverá estar acompanhada dos seguintes documentos: a) Relação de compromissos assumidos (contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública) conforme modelo constante no Anexo X; b) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei.

13.8.4.4.2. Caso a diferença entre o valor total constante na declaração de que trata o caput deste subitem e a receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas, conforme disposição constante no Anexo X. Importante frisar que na relação de compromissos assumidos pela Contratada deverão constar, além daqueles contratos que se encontram vigentes, aqueles outros que vigoraram no ano de 2019, todos com seus valores mensais a fim de que se possa ser feita a devida relação descrita no item 13.8.4.4.2.”

Com efeito, após exame dos documentos juntados pela empresa PHM no momento da apresentação da proposta (documentos 83 a 89), não fora identificada a declaração exigida no subitem 13.8.4.4. Quanto a esse ponto não caberia concessão de prazo para cumprir diligência posto que esta não se destina a juntada de documentos novos, que deveriam estar no processo desde o início, mas tão somente ao esclarecimento e/ou complementação de informação já prestada anteriormente de forma obrigatória.

Razão assiste à Recorrente quanto a este ponto.”

Deste modo, assiste razão à Recorrente neste ponto.

ALEGAÇÃO 5 - Da inadequação da planilha orçamentária – desconsideração de encargos previdenciários não isentos aos optantes pelo simples nacional em seu anexo IV

O setor de Contabilidade do TRT5 assim se manifestou:

“Não prospera o quanto afirmado pela Recorrente no quesito da ausência de apresentação dos custos com INSS. Pode ser retirada esta dúvida observando-se o documento de nº 106 juntado ao sítio deste Regional em que o valor para a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP/INSS) foi planilhado pela Licitante vencedora em 20% e o SAT em 2%. Dessa forma, não houve inadequação da planilha de custos e formação de preços com desconsideração dos encargos previdenciários e SAT conforme dito pela recorrente. Quanto ao enquadramento da empresa licitante vencedora na determinação da Lei Complementar 123/2006, art. 18, §5º-C (tributação na forma do Anexo IV desta Lei Complementar), informamos que, de fato, os percentuais utilizados pela mesma foram baseados no Anexo III, ante documentos anexados. Embora uma empresa Optante do Simples Nacional possa se utilizar do Anexo III em situações outras (Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5o-C do art. 18 desta Lei Complementar), ante a Solução de Consulta 262/2014, restou evidenciado que a atividade de Bombeiro Civil deverá ser tributada com base no anexo IV, da LC 123/2006, na exceção do art. 18, § 5º-C, inciso VI. Dessa forma, assiste razão à Recorrente neste quesito.” (Íntegra do parecer divulgado no portal TRT5 www.trt5.jus.br)

Consultada, a Assessoria Jurídica do TRT 5ª Região assim se manifestou, em síntese:

“Considerando o teor do Parecer da Contabilidade, entendemos que razão assiste à Recorrente em relação ao enquadramento da PHM na Lei Complementar 123/2006, a qual deve ser tributada com base no Anexo IV. Esse quesito poderia ser diligenciado para correção da planilha, sem, contudo, modificar o valor global da proposta de preço. Entretanto, diante de outros argumentos dos demais Recursos que refletirão na reforma a decisão da Pregoeira, tal hipótese não é, nesta oportunidade, aplicável.”

Deste modo, assiste razão à Recorrente neste ponto.

RECURSO DA BC PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA.

ALEGAÇÃO 6 – A empresa provisoriamente declarada vencedora não teria anexado a Proposta de Preços, e em seu lugar específico no sistema, colocou erroneamente a Planilha de Custos.

Entretanto, essa planilha de custos que é apenas um documento de apoio, de referência, podendo ter erros no preenchimento, mas não são motivo suficiente para a desclassificação como mostra o item 11.1.5.2. do edital.

Consta dos autos a planilha de custos de formação de preços, doc. 89, inclusive com valor do lance e prazo de validade da proposta. Assim, não aceitar este documento como proposta seria formalismo exagerado que iria de encontro ao preceito basilar da licitação que é à busca do melhor preço.

Deste modo, não assiste razão à Recorrente neste ponto.

ALEGAÇÃO 7 - Não apresentou a empresa provisoriamente declarada vencedora o Contrato Social, só uma possível Alteração de Contrato.

Consultada, a Assessoria Jurídica do TRT 5ª Região assim se manifestou, em síntese:

“Consta nos autos, documento nº 84, pág.1/4, Ato de Alteração nº 2 com Consolidação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada PHM Construções e Combate a Incêndio Eireli, anexado junto com a proposta. Deste modo, o documento atende à letra ‘a’ do subitem 13.8.2.1 do Edital, a saber:

13.8.2.1 Comprovação de objeto compatível ao desta licitação, através de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (com as respectivas alterações, se for o caso). Em caso de omissão, a Comissão poderá efetuar consulta ao SICAF.

a) Considera-se, para todos os efeitos legais, como ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor o documento de constituição da empresa, acompanhado da(s) última(s) alteração(ões) referente(s) à natureza da atividade comercial e à administração da empresa, ou a última alteração consolidada.

Razão não assiste à Recorrente quanto a este ponto.”

Deste modo, não assiste razão à Recorrente neste ponto.

ALEGAÇÃO 8 – A empresa provisoriamente declarada vencedora apresentou o Registro do CREA-BA, vencido; onde foi dado um prazo para regularização e não o fez.

Consultada, a Assessoria Jurídica do TRT 5ª Região assim se manifestou, em síntese:

“A empresa PHM apresentou na data da sessão do Pregão, 30/03/2021, Certidão de Registro no Crea-Ba com data de validade de 31/03/2021. A Pregoeira determinou o cumprimento de diligência para juntada de nova certidão, atualizada. Conquanto haja certidão da Pregoeira de que fora cumprida a diligência e que a Certidão do Crea-Ba fora juntada (doc.101), tal documento não fora localizado nos autos.

No documento nº 99, cujo título é “Certidão Atualizada” consta anexada a CNDT da empresa.

Ressalte-se que no dia da sessão o documento era válido, portanto, a exigência editalícia fora devidamente cumprida. Caso a empresa se consagrasse vencedora após julgamento dos Recursos, necessário seria a juntada de Certidão do Crea-Ba atualizada. Porém, existem outros argumentos procedentes nos Recursos interpostos que merecem acolhimento.”

Deste modo, não assiste razão à Recorrente neste ponto.

Ante o exposto, verifica-se que as alegações constantes do recurso da licitante BC PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA não merecem ser acolhidas. Assim, mantenho a minha decisão nesse particular.

Já no que diz respeito aos recursos das empresas DJC ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. e BRIGADA DE INCÊNDIO BH EIRELI, com base no exposto pelos setores técnico requisitante, contabilidade e assessoria jurídica, verifico que a empresa PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI não atende a todas as exigências do edital.

Assim, revejo a decisão para desclassificar a licitante PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI, com base nas razões acima expostas.

Salvador, 11 de junho de 2021

Júlia Ramos C. Reis

Pregoeira